



# Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ  
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

## Certidão

Eu, Josiane Folle, pregoeira responsável, pelo processo licitatório nº 56, através de contato telefônico feito no dia 24 de agosto de 2017 às 9:00hora, com a Dra. Poliana Rodrigues Bernardi, para solicitar esclarecimentos a respeito do que foi mencionada na impugnação feita pelo Dr. Kleberson Pedroso Machado, onde afirma ser amiga íntima da Dra. Gislaíne Bacarin Lopes, segundo a Dra. Poliana Rodrigues Bernardi me informou que trabalhou algum tempo na clínica Pro-Forme, saindo da empresa e montando sua própria clínica, a mesma certificou não ter nenhum vínculo com a Dra. Gislaíne Bacarin Lopes.

Nada mais para o momento.

  
Josiane Folle  
Pregoeira



# Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ  
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

## PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório

Pregão Presencial

Objeto: contratação de serviços de tratamento de fisioterapia neurológica especializada pelo método Cuevas Medek Exercices Nível III (CME).

## I- RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 077/2017, Pregão Presencial nº 056/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de tratamento de fisioterapia neurológica especializada pelo método Cuevas Medek Exercices Nível III (CME), protocolado pelo cidadão Kleberon Pedroso Machado, mediante a seguinte argumentação:

-que haveria restrição à concorrência ao se exigir o Método Cuevas Medek Exercices Nível III (CME),

-que haveria conluio entre a senhora Poliana Rodrigues Bernardi, que indicou o método Cuevas Medek Exercices Nível III (CME), com a fisioterapeuta Gislaíne Bacarin Lopes, proprietária da clínica Pro Forma;

-que o valor lançado como preço máximo para a contratação de cada uma das sessões de fisioterapia estaria defasado, se comparado com orçamentos apresentados em outros municípios;

-que deveria ser inclusa cláusula prevendo o reajuste ou o reequilíbrio econômico financeiro do contrato e, prevendo ainda, o índice de correção;

Juntou orçamento datado de 2013; declaração datada de 2016; meios e notícia de jornal.

2. É o relatório!

## II- FUNDAMENTAÇÃO

3. A Constituição prevê, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

**Art. 37 - (...)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de**

Município de Bom Sucesso do Sul  
Cilmar Francisco Bastenello  
Procurador



# Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

## **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**

4. No âmbito da legislação, também prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93 que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada em estrita conformidade com o princípio da igualdade.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. Logo, pela análise dos dispositivos acima, verifica-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é levado a sério no âmbito das licitações, pois se tem por intenção vedar qualquer caráter restritivo aos certames.

6. Nesse ponto, observa-se que o Edital trouxe em seu Item 3.1, os requisitos para a participação no certame, quais sejam:

**“Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constantes deste edital e que manifestem formalmente o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação do presente edital, inclusive no que se refere aos custos decorrentes da elaboração e apresentação das propostas que são de responsabilidade exclusiva da licitante”.**

7. Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, “a isonomia representa o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração”.

8. Ainda segundo o pensamento do brilhante autor, em uma primeira fase (elaboração do ato convocatório), há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a administração adotará para escolher o contratante.

9. Todavia, as diferenciações no ato convocatório devem estar em consonância com o princípio da isonomia, sob pena de serem consideradas inválidas.

10. Para tanto, serão inválidas todas as situações em que a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico.

Município de Bom Sucesso do Sul  
Climar Francisco Bastorello  
Procurador



# Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

11. O pedido do Impugnante não comporta acolhimento!

12. O edital do Pregão Presencial, ao exigir o Método Cuevas Medek Exercices Nível III (CME), de fato, restringiu a participação de outros profissionais, especialmente, daqueles que possuem o nível I e II, no citado Método.

13. O pedido do médico responsável pelo tratamento (fls. 14 e 16), faz referência, exclusivamente, ao tratamento fisioterápico pelo Método Cuevas Medek Exercices (CME), sem dizer qual o nível.

14. No entanto, o Relatório Fisioterápico faz menção ao Método Cuevas Medek Exercices Nível III, cujo qual, acabou sendo levado a efeito no Edital, como regra para a contratação.

15. Em conversa com a Diretora do Departamento de Saúde do Município, este procurador foi informado de que o paciente Samuel Antonello se submete ao tratamento fisioterápico há muito tempo, tendo passado pelos níveis I e II, do Método Cuevas Medek Exercices (CME), devendo agora, ser submetido à fisioterapia do Nível III.

16. Assim, de nada adiantaria o Município adquirir a fisioterapia de Nível I ou II, se a necessidade do paciente é a fisioterapia de Nível III, do já citado método.

17. Com relação à alegação de conluio entre a senhora Poliana Rodrigues Bernardi, que indicou o método Cuevas Medek Exercices Nível III (CME), com a fisioterapeuta Gislaíne Bacarin Lopes, proprietária da clínica Pro Forma, o Impugnante imaginou uma situação que não existe nos autos do Processo Licitatório nº 077/2017, Pregão Presencial nº 56/2017.

18. Já se disse e, repete-se, o pedido de tratamento fisioterápico pelo Método Cuevas Medek Exercices (CME), partiu do médico responsável pelo tratamento (fls. 14 e 16).

19. Não há indicação do tratamento pela senhora Poliana Rodrigues Bernardi e, tampouco há cotação de preços ou qualquer outra informação prestada pela senhora Gislaíne Bacarin Lopes.

20. Nos autos, deste Processo Licitatório, há Relatório Fisioterápico onde consta, inclusive o orçamento para a prestação do serviço (fls. 03/04), elaborado pela Clínica Integrada Celeste e assinado pela senhora Poliana Rodrigues Bernardi.

21. Do Memorando nº 10/2017 (fl. 02), consta que o Chefe da Divisão de Compras, efetuou diligências com o intuito de localizar clínicas que atendessem o tratamento de fisioterapia neurológica, conforme a necessidade do paciente, porém, localizou somente duas clínicas na cidade de Pato Branco-Pr, sendo que somente a Clínica Celeste apresentou cotação de preço para a realização do serviço.

21.1. Quando da elaboração deste Parecer, solicitou-se à Pregoeira que fizesse contato com a senhora Poliana Rodrigues Bernardi, para esclarecer a situação, sendo obtida, conforme certidão, a seguinte explicação: "que trabalhou algum tempo na Clínica Pro Forma, saindo da empresa e montando sua própria clínica, ames certificou não ter nenhum vínculo com a doutora Gislaíne Bacarin Lopes".

Município de Bom Sucesso do Sul

Cilmar Francisco Pastorello  
Procurador



# Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

22. Assim, não há que se falar em conluio!

23. Quanto ao valor lançado como preço máximo para a contratação de cada uma das sessões de fisioterapia, que estaria defasado, se comparado com orçamentos apresentados em outros municípios, também não merece prosperar o argumento do Impugnante.

24. Veja-se. O Município Licitador cotou o preço, mesmo que em uma única clínica, e fixou este preço, como sendo o preço máximo para o serviço a ser adquirido. Neste caso, o argumento de que o preço estaria defasado em relação à cotações anteriores fornecidas a outros municípios, não é válido, posto que os outros Municípios, podem ter cotado o serviço por um preço maior, mas, não se sabe por quanto o serviço foi realmente contratado.

25. O fato é que, os orçamentos servem para definir o preço médio do serviço/produto a ser adquirido, cujo valor será o preço máximo a ser pago na compra do serviço, por ocasião da licitação, sendo certo que em muitas contratações, o preço final situa-se abaixo do preço médio cotado.

26. Assim, não há que se falar em alteração do preço a ser pago pelo serviço!

27. Quanto à alegação de que deveria ser inclusa cláusula prevendo o reajuste ou o reequilíbrio econômico financeiro do contrato e, prevendo ainda, o índice de correção, também não merece prosperar o argumento do Impugnante.

28. O Município pode lançar procedimento licitatório, caso dos autos, sem a previsão de reajuste dos preços, sem a previsão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato e sem o índice de eventual correção.

29. No presente caso, o Município pretende adquirir 72 sessões de fisioterapia neurológica especializada pelo método Cuevas Medek Exercices Nível III (CME), pelo preço máximo de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por sessão, cujo serviço deverá ser prestado no prazo de um ano.

30. O Município não quer alterar o valor máximo a ser pago, por cada uma das sessões da fisioterapia, por isso, não inclui cláusula de reajuste dos preços, tampouco índice de correção.

31. Com relação à cláusula econômico-financeira, dos Contratos Administrativos, esta representa o equilíbrio entre a prestação pecuniária a ser paga pela Administração e o bem ou serviço a ser entregue pelo particular.

32. A Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos Públicos prescrevem normas protetivas à equação econômico-financeira, cuja modificação somente será admitida na hipótese de anuência do contratado.

33. Com isso, a ocorrência de desequilíbrio contratual na cláusula econômico-financeira, provocado por fato superveniente à apresentação da proposta e imprevisível, não imputável ao Contratado, gera direito subjetivo ao restabelecimento do equilíbrio, sob pena de lesão ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, portanto, independe de previsão no edital.

Município de Bom Sucesso do Sul

Cimar Francisco Pastorello

Procurador



# Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ  
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

## **III - CONCLUSÃO**

34. Ante o exposto, opino pelo conhecimento da impugnação e, no mérito pela sua improcedência, tendo em vista a argumentação supra, sugerindo-se o prosseguimento do feito, na forma do Edital do Pregão Presencial, já lançado.

É o parecer salvo melhor juízo!

Bom Sucesso do Sul-Pr, 24 de agosto de 2017.

**CILMAR FRANCISCO PASTORELLO**

**Procurador**



# Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ  
e-mail: pmbssul@bssul.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PARANÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
PREGÃO PRESENCIAL Nº56/2017

## DECISÃO GERADA A PARTIR DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PELO IMPUGNANTE KLEBERSON PEDROSO MACHADO

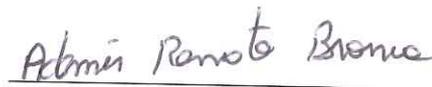
Aos 25 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 16h00min, na sala de reuniões da Divisão de Licitações e Contratos, reuniram-se a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio do Município, para proceder à apreciação e análise do pedido de impugnação do edital interposto pelo **IMPUGNANTE KLEBERSON PEDROSO MACHADO** pessoa jurídica inscrita no na OAB sob nº 69.807, a qual alegou que haveria restrição a concorrência ao se exigir o nível do tratamento, que a existia conluio com a proponente Poliana Rodrigues Bernardi a qual indicou o método e o nível do tratamento e que o valor lançado era a baixo do mercado e também que deveria ser incluso a cláusula preventiva de reajuste e reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Mesmo tal pedido de impugnação se fazendo de forma intempestiva, essa pregoeira, com o apoio da Comissão de licitação, e tendo por base o parecer jurídico do Procurador do Município, não aceitou a impugnação do proponente sugerindo que se de prosseguimento ao feito, assim se dá o **INDEFERIMENTO** da impugnação pela pregoeira e sua equipe de apoio. O mesmo será publicado no link: <https://www.bomsucessodosul.pr.gov.br/transparencia/administracao/extratossilicitacoes>, e o prazo permanecerá inalterado a abertura, permanecendo no dia **29 de agosto de 2017, às 14:01h da sessão de recebimento e abertura das propostas**. Assim sendo, esta Pregoeira, juntamente com a Comissão de Apoio presente analisou o pedido de impugnação e manteve inalterado o mesmo.

  
\_\_\_\_\_  
Josiane Folle  
Pregoeira

  
\_\_\_\_\_  
Emerson Pillonetto  
Apoio

  
\_\_\_\_\_  
Luciano Comunello  
Apoio

  
\_\_\_\_\_  
Andrea Zanella  
Apoio

  
\_\_\_\_\_  
Ademir Renato Bronca  
Apoio